



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 5049/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 25/2026

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.281, DE 26 DE MARÇO DE 2013, QUE INSTITUIU O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO FUTEBOL PROFISSIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera um dispositivo da Lei nº 3.281/2013, a qual institui política pública de incentivo ao futebol profissional no Município de Linhares.

A alteração incide especificamente sobre o inciso III do §2º do art. 4º. Pela nova redação, passa-se a admitir que os clubes comprovem atuação em competições profissionais ou de categorias de base, nos últimos 5 anos, não sendo mais exigida a participação simultânea em ambas as modalidades.

A matéria foi protocolizada em 24.03.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 13/16.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na sequência, o presente projeto foi submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Nessa toada, apresenta-se a seguir o relatório conciso sobre a matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação. Com efeito, a Lei Orgânica Municipal ainda dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei relacionada à gestão administrativa e à execução de política pública municipal, cuja iniciativa é exclusivamente atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

Sob o aspecto material, não se vislumbra afronta a princípios ou normas constitucionais. A alteração proposta observa os postulados da razoabilidade e da eficiência administrativa, ao adequar exigência legal a realidade fática dos clubes esportivos locais, ampliando o acesso à política pública.

Registre-se, por fim, não haver norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e/ou arbitrária. Pelo contrário, foram estabelecidas regras claras e objetivos bem delineados para a reestruturação do programa.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 25/2026**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 28 de abril de 2026.

CAIO FERRAZ

Presidente da comissão

ADRIEL PAJÉ

Relator

SARGENTO ROMANHA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330034003700340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **28/04/2026 12:40**

Checksum: **454CDDEE7032524D771305A6A908FB42CB9D8A055E6F45E81839462C18BE7278**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **28/04/2026 14:16**

Checksum: **BE03B17E989699AC0C74E2F0BF0B0422364AE82487756D9B3ADB05CABCD18DFB**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **28/04/2026 17:34**

Checksum: **74B70630412AED613ED327FDB8DC4379F4C6559929A541C42DDB9919D192A2E7**

